*Processo TC nº **05.355/20***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr José Itamar Maracajá Ramos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cabaceiras-PB,** exercício financeiro de **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 191/7, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R$ 768.666,76**, representando **6,94%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R$ 491.100,00**, representando **63,89%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,41%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no valor de R$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de algumas falhas. Em razão disso houve a citação do ex-Gestor do Poder Legislativo, Sr José Itamar Maracajá Ramos, que apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 42323/20, às fls. 201/221 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 228/42, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constantes nos autos, não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN;

O Interessado informou que no momento da seleção dos anexos a serem enviados, foram selecionados os dois anexos que tinham os mesmos títulos, porém não eram os que atendiam aos modelos preconizados no MCASP/STN. Por esta razão estamos encaminhando os dois Anexos (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro) nos moldes do que dispõe a legislação pertinente.

A Unidade Técnica afirmou que os Balanços Orçamentário e Financeiro, trazidos nos autos pela Defesa, estão de acordo com os modelos do MCASP/STN. Contudo, a apresentação desses documentos fora das exigências legais e tardia consiste em falha passível de aplicação de multa por essa Corte de Contas.

b) Despesas Licitadas na modalidade de Licitação indevida, no valor de R$ 84.000,00;

*Processo TC nº **05.355/20***

A Defesa diz que foi apontado pela Auditoria falha nas contratações de Assessoria Jurídica (R$ 42.000,00) e de Assessoria Contábil (R$ 42.000,00), em razão de se ter utilizada a Inexigibilidade Licitação para tais contratações, apontando como fonte de argumentação o Parecer Normativo PN TC nº 16/2017. Contudo, o Plenário do TCE vem aceitando as contratações de Advogados e Contadores por meio de Inexigibilidade de Licitação.

Afirmou também que existe previsão legal para a contratação por inexigibilidade de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, quando há notória especialização dos serviços contratados, tendo a jurisprudência dos tribunais pátrios garantido aos Gestores Municipais e Estaduais a utilização da exceção à regra do procedimento licitatório. Tal previsão decorre da própria Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso XXI, assim como previsto na Lei nº 8.666/93, artigo 25, inciso II, dispondo o artigo 13 dessa mesma lei quais os serviços técnicos especializados.

No caso em tela, cumpre ressaltar que os profissionais técnicos relacionados neste processo prestam serviços a vários entes públicos há muito tempo, sempre contratados pela via da Inexigibilidade com aprovações por esta Corte de Contas.

Assim, existe um arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial demonstrando a possibilidade jurídica e a plausibilidade de firmar contrato administrativo, precedido de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que o objeto do pacto contratual envolva o balizamento de capacidade técnica (notável conhecimento) e aspectos subjetivos como fidúcia e relação de confiabilidade, como ocorrido no caso da contratação do escritório ora demandado. Desta feita, solicita-se a desconsideração do alegado pela Auditoria, e na ausência de qualquer outra falha na prestação de conta, a aprovação, unânime e sem ressalvas, da PCA 2019 da Câmara Municipal de Cabaceiras-PB.

A Auditoria diz que o TCE/PB, por meio do Parecer Normativo PN TC nº 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação dos serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por Inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. A defesa acostada não apresenta o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da Poder Legislativo.

Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 486/2021, anexado aos autos às fls. 245/253, com as seguintes considerações:

No tocante às *Despesas realizadas com Assessoria Contábil e Jurídica*, nos valores respectivos de R$ 42.000,00 cada, totalizando R$ 84.000,00, por meio dos Processos de Inexigibilidades de Licitações nº 001/2019 e nº 002/2019.

Segundo, o Representante Ministerial, na visão da Auditoria as contratações não preenchem os requisitos legais do art. 25, inciso II da Lei de Licitações, bem como afronta o entendimento adotado no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017.

*Processo TC nº **05.355/20***

Inicialmente, cumpre destacar que embora o Parecer Normativo PN TC nº 16/17 indique que a contratação de assessoramento jurídico deva correr preferencialmente através de concurso público, há que se reconhecer que, na linha da jurisprudência do STF (cf. RE 1.156.016/SP), não há previsão constitucional da obrigatoriedade de Procuradoria Municipal, de sorte que se admite, ao menos em tese, que o ente público municipal poderá realizar contratações por meio de licitação para suprir essa necessidade.

Entretanto, como já exposto em outros Pareceres, entende este Membro do Ministério Público que a utilização da modalidade Inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/1993.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de Dispensa ou Inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório. Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto. Trata-se das hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Os pressupostos para a Inexigibilidade de Licitação, relativa ao caso dos autos, podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes. Nessa temática, também deve ser ressaltado o teor do Parecer Normativo PN TC nº 16/2017.

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/2020 que buscou novos contornos à discussão. A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por Profissional ou Sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a Inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

Na situação dos autos, a Unidade Técnica não enfatizou a questão da notória especialização, que acaba sendo mais flexível do que a discussão sobre a singularidade.

Há questionamentos (ADC nº 45, no STF) quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais Órgãos que lidam com a matéria, altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão;

No tocante aos *Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais elaborados em desacordo com os modelos previstos no MCASP/STN*, a Auditoria afirmou, inicialmente, que os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constantes nos autos não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.

Em defesa, o Gestor alegou que, no momento de efetuar a seleção dos anexos a serem enviados, foram selecionados os dois anexos que tinham os mesmos títulos, porém não eram os Anexos que atendiam aos modelos reclamados. Posteriormente, encaminhou os dois anexos nos moldes do que dispõe a legislação pertinente.

Sabe-se que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da Unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial.

*Processo TC nº **05.355/20***

No caso dos autos, o fato verificado caracteriza-se como uma falha de pouca monta, que não macula as contas a ponto de gerar um desvalor significativo, até porque houve sua correção em momento posterior. O fato enseja recomendação para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

a) REGULARIDADE, com ressalvas, das contas anuais do ex-Presidente da *Câmara Municipal de Cabaceiras-PB*, **Sr. José Itamar Maracajá Ramos**, relativas ao exercício financeiro de 2019;

b) Envio de Recomendações à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realizada orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão e para que haja a observância do PN TC nº 16/2017 e da legislação relativa à contratação por Inexigibilidade.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do *Sr **José Itamar Maracajá Ramos***, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabaceiras-PB, exercício financeiro de 2019;

2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro 2019;

3) Recomendem à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realizada orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão e para que haja a observância do PN TC nº 16/2017 e da legislação relativa à contratação por Inexigibilidade.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 05.355/20
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Cabaceiras PB**
Presidente Responsável: **José Itamar Maracajá Ramos**
Patrono /Procurador**: Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires – OAB/PB nº 12.510**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabaceiras-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0449/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.355/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do ***Sr José Itamar Maracajá Ramos***, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabaceiras-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da ***1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPjTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 ***JULGAR REGULARES****, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do ***Sr. José Itamar Maracajá Ramos***, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabaceiras-PB**, exercício financeiro de **2019**;

2) *DECLARAR o* ***Atendimento INTEGRAL*** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019*;*

3) ***RECOMENDAR*** à Câmara Municipal de Cabaceiras/PB para que os demonstrativos contábeis sejam elaborados de forma fidedigna a fim de retratar a realizada orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão e para que haja a observância do PN TC nº 16/2017 e da legislação relativa à contratação por Inexigibilidade.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, registre-se e cumpra-se
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de abril de 2021.

Assinado 29 de Abril de 2021 às 14:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO